

Acórdão: 14.676/01/1^a
Impugnação: 40.10101273-21
Impugnante: Esteve S/A (Coobr.)
Autuada: Harley Tranin Vitor
Advogado: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outros
PTA/AI: 02.000138991-35
Inscrição Estadual: 394.711273.02-31(Coobr.)- 042.323.596-64CPF(Aut.)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea - Exclusão da Coobrigada/Impugnante do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencada nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancela-se o lançamento tributário, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 450 sacas de café cru em grãos, desacobertos de documentação fiscal, em virtude da desclassificação da Nota Fiscal nº 000747, com datas de emissão e saída de 26/05/2000, por divergência entre os lacres originalmente colocados na carga e aqueles verificados fisicamente pelo Fisco, além de estar com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 33 a 43, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 71.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 75 a 78, opina, em preliminar, pela exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária e, no mérito, pela improcedência do lançamento, para cancelar as exigências fiscais.

DECISÃO

DA PRELIMINAR:

Urge, em preliminar, esclarecer à Colenda Câmara de Julgamento que a Coobrigada (Impugnante), não é parte na presente relação processual.

Com efeito, a lei processual civil prescreve que parte legítima é a pessoa autorizada por lei a demandar sobre o objeto da ação. A legitimidade das partes não constitui outra coisa senão a *legitimatío ad causam* (legitimação para a causa ou para ser parte no processo que possuir a parte para ingressar em juízo (parte ativa ou legitimidade ativa), ou que deve ter a parte contra quem se ingressa em juízo (parte passiva ou legitimidade passiva). Entenda-se, por fim, como legitimidade o fato de que somente o titular do direito pode pleiteá-lo em juízo.

Sob a angulação tributária, temos que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, natural ou jurídica, obrigada a seu cumprimento. Conforme a sua relação com o fato gerador da obrigação, o sujeito passivo pode ser: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou melhor, é a pessoa expressa ou implicitamente referida na própria descrição da hipótese de incidência da norma de tributação (artigo 121, § Único, inciso I, CTN); responsável, quando, sem ser contribuinte, isto é, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador, sua obrigação decorre de dispositivo expresso em lei (artigo 121, § Único, inciso II, CTN). Para este último, vale dizer que responsável é a pessoa cuja identificação não resulta possível em face da descrição apenas da hipótese de incidência tributária, necessitando de dispositivo expresso de lei que a indique.

Assim, aquele que transporta mercadorias desacompanhadas dos documentos legalmente exigíveis assume a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, porventura incidente na saída dessas mercadorias. O contribuinte é o comerciante, ou o industrial, que promove a saída da mercadoria. O transportador, na condição referida, é o responsável.

É o caso tratado nestes autos, isto é, em face da desclassificação da NF pelo Fisco, o transportador, Sr. Harley Tranin Vitor, foi erigido à condição de responsável pelo pagamento do tributo, com fincas no artigo 21, inciso II, alínea “c”, Lei nº 6.763/75. No entanto, a Impugnante ou Coobrigada, foi guindada à esta condição simplesmente porque aceitou o encargo de depositária fiel da mercadoria, nos termos do artigo 206, § 1º, alínea 2, Parte Geral, RICMS/96. Seu nome, ao nosso sentir, deveria figurar como responsável pelo crédito tributário, desvinculado da sujeição passiva (artigo 16, § Único, CLTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 23.780/84), para manter as mercadorias sob sua guarda e, sendo procedente a autuação fiscal, devolvê-las ao Fisco ou pagar o valor pelo qual as mesmas foram avaliadas, na impossibilidade de devolução.

Deste modo, é imperativo retirá-la do polo passivo da obrigação tributária, pois sua intimação para fazer parte da relação processual é indevida, ferindo o disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 59, caput c/c § 3º do mesmo artigo, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

DO MÉRITO:

O presente Auto de Infração está embasado na desclassificação da NF nº 000747, fls. 06/07, calcada no descumprimento da legislação em vigor, referente a selagem (lacre) de controle (além do prazo de validade para trânsito vencido), conforme previsto no artigo 16, inciso XIV, §§ 1º e 2º, Lei nº 6.763/75.

Ao nosso inteligir, a autuação fiscal se traduz num equívoco.

O dispositivo citado como fundamento é afeto a mercadorias que necessitam de um controle especial do Fisco, ainda no seu ciclo de produção, com o cunho de aferir a incidência do ICMS e do IPI. É o caso, por exemplo, dos cigarros e algumas bebidas que contém os elementos descritos no mencionado artigo (selo, etiqueta e numeração).

No que pertine as operações interestaduais com café cru em grão, as regras de controle, derivadas de Convênio celebrado entre os Estados Federados, estão inseridas no artigo 134 e seguintes do Anexo IX, RICMS/96. O controle de saídas interestaduais de café (CSIC), é uma das condições estabelecidas ao adquirente mineiro de café cru, em coco ou em grão, proveniente de fora do Estado, para fruição do direito ao crédito do imposto respectivo. Inexistindo o CSIC, impossibilitado está o creditamento do imposto destacado em documentos fiscais que tratam de operações interestaduais com café cru.

No caso vertente, verificamos que a Nota Fiscal nº 000747 noticia determinada operação interestadual (venda) envolvendo contribuintes situados neste Estado e no Estado de Sergipe, cujo controle (CSIC) a ambos interessa. Note-se também, que o fato alegado pelo Fisco como motivador da desclassificação do documento fiscal, não se encontra relacionado nas hipóteses que a autorizam, preceituadas no artigo 149, incisos I a III, Parte Geral, RICMS/96. Ora, a falta de amparo legal para o lançamento procedido pelo Fisco, fada-o ao insucesso.

Sob outra angulação, observamos, com base no documento acostado a fls. 54, não contestado pela Fiscalização, portanto, por ela acatado em seu inteiro teor, que a lacração intermediária foi realizada sem a observância de todas as formalidades que cercam o ato, prescritas no artigo 138, Anexo IX, RICMS/96. Entretanto, a falta de anotação nas vias da NF da ocorrência do deslacre foi suprida, bem ou mal, pela inserção do nº de cada um dos novos lacres apostos na carga – vide fls. 06 verso. É bem verdade que o funcionário encarregado da nova lacração da carga, Sr. Luciano Corrêa Pechara, inobservou que só poderia efetuar a lacração intermediária de café depositado em armazém-geral (cláusula primeira, letra “a”, Termo de Acordo nº 275/99, fls. 12/13/14), mas tal fato, diante das circunstâncias que o antecederam noticiada no Boletim de Ocorrência Policial a fls. 10/11, afasta a dúvida de que café contido na carga inicial seja diverso daquele, agora, objeto de lacração intermediária, posto que, além da exigüidade de tempo para se realizar uma segunda viagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reaproveitando os lacres iniciais, o café constante da Nota Fiscal n° 000747 fora retirado no Armazéns Leste de Minas Ltda., conforme se vê no bojo da Nota Fiscal referida.

Lado outro, de concreto mesmo, a infração realmente cometida pelo Autuado é o transporte de mercadorias com prazo de validade da nota fiscal acobertadora vencido, eis que ao mesmo se impunha percorrer os cem quilômetros iniciais até as vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que ocorreu a saída (26/05/00), conforme se depreende do artigo 59, inciso II, Anexo V, RICMS/96. Contudo, tal infração não resultou na aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, Lei n° 6.763/75.

Sendo assim, entendemos que as exigências fiscais formuladas no presente Auto de Infração não traduzem à aplicação correta da legislação tributária, merecendo o seu cancelamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acatar a argüição de exclusão da Coobrigada Esteve S/A do pólo passivo das obrigações tributárias. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJL